



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000445/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.461 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO CSLL
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida 1a.TURMA DRJ/RJ01

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

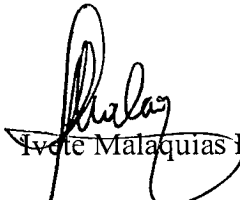
Ano-calendário: 1995

TRIBUTO INEXIGÍVEL. ORDEM DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO *EX TUNC*. RECOLHIMENTOS ANTERIORES INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que o tributo é declarado ilegítimo por ação judicial e tendo a sentença efeito retroativo, os valores recolhidos até o trânsito em julgado da sentença, tornam-se indébitos passíveis de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por MAIORIA de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (relatora). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente e Relatora


João Carlos de Lima Junior - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Masuko dos Santos e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação (PER/DCOMP), apresentadas às fls. 03 a 35, dados relativos aos supostos créditos constam às fls. 09, 29 e 33, e dizem respeito à CSLL do ano-calendário de 1995, saldo negativo de CSLL do período de apuração de 2004 e saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 2004, todos oriundos do processo judicial nº 950000800-9 da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Todos esses créditos referem-se à empresa incorporada Motor Union Seguros S/A, CNPJ 60.398.310/0001-38.

O Despacho Decisório – Parecer nº 004/2009 (fls. 67/71), não reconhece o direito creditório, no valor de R\$513.718,35, decorrente de CSLL do ano calendário de 1995, oriundo do processo judicial nº 950000800-9 da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e, em consequência, não homologa as compensações declaradas através dos PER/DCOMP anexados às fls. 4/27.

Ciente 06/02/2009, fl. 81, apresenta a Contribuinte, em 10/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 82/89, onde alega, em síntese, que:

(...)

- o direito creditório não reconhecido decorre de mandado de segurança proposto por sua sucedida (Motor Union Seguros S/A);

- se os créditos tributários recolhidos foram considerados ilegítimos por uma sentença transitada em julgado, não pode haver dívidas de que se abre o direito à compensação de tais indébitos;

- não podem subsistir os argumentos contidos no Parecer 004/2009.

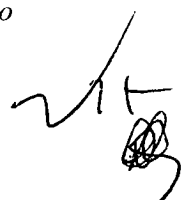
O Acórdão 12-25.280- 1ª.Turma DRJ/RJ1, de fls.116/119, confirma o despacho decisório e está assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Solicitação indeferida.



Ciente da decisão em 29/10/2009, fls.125, irresignada a Contribuinte interpõe o voluntário de fls.126/133, em 30/11/2009, onde, após narrar os fatos, ressalta que a sentença do mandado de segurança possui natureza mandamental e, por evidente, um cunho marcadamente declaratório, constitutivo e condenatório.

Contudo a Turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade, sob a alegação de que a decisão judicial, em sede de mandado de segurança, não pode alcançar os pedidos de compensação, porque deles não cuidou.

Contudo, tal posição não prospera, porque, de fato, é ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança (Súmulas n's 269 e 271 do STF). Tratando-se, contudo de supostos débitos recolhidos no curso da ação, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença que determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o tributo, é evidente que essa decisão judicial deverá ter alguma eficácia prática no mundo dos fatos.

No caso de recolhimentos que, com a decisão judicial final, tornaram-se indébitos, tem o direito de vê-los restituídos pelo regime de compensação, pois o reconhecimento do seu direito já fora fixado pelo Poder Judiciário.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 973, de 27 de novembro de 2009, respalda seu direito. Nela, a melhor interpretação a ser conferida à hipótese, uma vez que, no caso dos presentes autos, também restou declarado a inconstitucionalidade da lei "em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte", ali não se fazendo qualquer ressalva quando à espécie de medida judicial na qual viu reconhecido seu direito.

Corroborar esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 605.412, Relator o Ministro João Otávio de Noronha:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS.

LEI N. 9.630/98. ISENÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO

DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Eliminada do mundo jurídico a contribuição previdenciária dos inativos desde o seu nascedouro, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título da exação.

2. Afigura-se plenamente eficaz decisão judicial transitada em julgado que concede a segurança para determinar a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição para a Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais, retroagindo à data do ajuizamento da ação mandamental, devendo a execução do título judicial ser feita nos próprios autos do writ of mandamus, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

3. Recurso especial improvido."



(RESP nº 605412, 26 Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha,
DJ de 20/03/2007, p. 258)

(grifos da transcrição)

Alude que, apesar desses argumentos, a decisão recorrida os desconsiderou e se limitou a repetir que a decisão judicial em sede de mandado de segurança não pode alcançar os pedidos de compensação porque deles não cuidou, tal como o fez o despacho decisório, além de alegar que a Recorrente não apresentou elementos de prova em sua manifestação de inconformidade que conduzissem a conclusões diversas daquelas apresentadas no despacho decisório.

Repisa que não se trata de matéria de prova e sim de questão puramente lógica, porque, a partir do momento em que determinado débito já quitado foi julgado indevido, nasce um crédito para o contribuinte, cuja compensação a Instrução Normativa nº 460/2004, a qual vigorava à época das compensações em comento, em nenhum momento vedou, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório."

Assim, se vê prejudicada ao ter seus legítimos créditos desconsiderados quando do aproveitamento dos mesmos para fins de compensação, não podendo subsistir os argumentos contidos no Parecer 004/2009.

Despacho de fls.140 encaminha os autos ao CARF. Posteriormente, por sorteio, sou designada como relatora.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação (PER/DCOMP),apresentadas às fls. 03 a 35, dados relativos aos supostos créditos constam às fls. 09, 29 e 33,e dizem respeito à CSLL do ano-calendário de 1995, saldo negativo de CSLL do período de apuração de 2004 e saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 2004, todos oriundos do processo judicial nº 950000800-9 da 29a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Todos esses créditos referem-se à empresa incorporada Motor Union Seguros S/A, CNPJ 60.398.310/0001-38.

A negativa do reconhecimento do crédito se dá porque a decisão judicial em sede de mandado de segurança não pode alcançar os pedidos de compensação, porque deles não cuidou.

O Contribuinte,por seu turno, aduz que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança (Súmulas n's 269 e 271 do STF). Tratando-se, contudo de supostos débitos recolhidos no curso da ação, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença que determinou à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir o tributo, é evidente que essa decisão judicial deverá ter alguma eficácia prática no mundo dos fatos.

No caso de recolhimentos que com a decisão judicial final se tornaram indébitos, tem o direito de vê-los restituídos pelo regime de compensação.

O crédito apontado na PER/Dcomp n. 06299.24085.090304.1.7.57-6272, refere-se ao Mandado de Segurança nº95.0000800-9, oriundo de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1995 é de R\$ 513.718,35 04.

Tal valor se prestaria para compensar os débitos apontados nas PER/DECOMPS, 06299.24085.090304.1.7.57-6272, 09343.75434.090304.1.7.57-6218, 30026.66920.090304.1.7.57-7780, 26273.40750.090304.1.7.57-2409, 12516.61126.090304.1.7.57-6704,41197.18276.150304.1.3.57-6420.

Conforme dito no despacho, o processo judicial nº 950000800-9 da 29a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não foi juntado ao pedido. A informação foi retirada do site da Justiça Federal (fls. 44 a 51).

Este aponta para ação judicial, um mandado de segurança impetrado por Motor Union Seguros S/A e outro (fls. 44) e que acórdão do TRF da 2ª. Região exarado na Apelação em Mandado de Segurança com Recurso Extraordinário e Especial, processo nº 97.02.20072-5, "concedeu segurança para que o impetrante se abstenha de recolher a CSSL PIS, com alíquotas majoradas, por força da ECR 1/94 e MP's editadas com fulcro na referida ECR 1/94, enquanto não existir lei regulando Fundo Nacional de Emergência." (fls. 46 a 51).



Aqui, de forma diversa do que a Recorrente afirma em suas razões, a matéria não é jurídica, no mínimo, quanto esse “excesso” de alíquota que se conteve nos valores recolhidos. Este ponto sequer foi abordado e, note-se, também, que a sentença judicial não foi juntada pela Recorrente para que se analisasse os limites objetivos do direito pleiteado.

Os autos também não noticiam que a administração tenha sido instada a realizar ou se abster de qualquer procedimento (veja-se que o demandante é o sucedido da Recorrente).

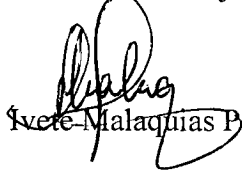
Neste passo, nada mais se fez que dar cumprimento a Instrução Normativa nº 460/2004, a qual vigorava à época das compensações pretendidas. É bem verdade que em nenhum momento o comando normativo veda a compensação oriunda de decisão judicial transitada em julgado. Veja-se a letra:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Como também é verdade que o parágrafo 1º. é claro ao determinar a juntada de “documentos comprobatórios” do direito pretendido e isto a Recorrente não fez, se satisfazendo, apenas, com argumentos jurídicos que não bastaram para comprovar o direito pretendido.

Nessa ordem de juízos NEGOU provimento ao recurso.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Relatora.



Voto Vencedor

Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Primeiramente, em pesem as fortes razões expostas pela ilustre relatora, peço vênica para discordar do voto proferido.

Da análise dos autos é possível verificar que a contribuinte, ora Recorrente, obteve perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a segurança pretendida (processo nº 95.0000800-9) para deixar de recolher a CSLL e o PIS, com alíquotas majoradas, por força da ECR 1/94 e MP's editadas com fulcro na referida ECR 1/94, enquanto não passar a existir lei regulando o Fundo Nacional de Emergência.

Nesse passo, em vista da segurança concedida, a contribuinte pretendeu a restituição dos valores pagos em razão dos tributos discutidos judicialmente até a data do trânsito em julgado da sentença proferida na mencionada ação mandamental, por meio da Declaração de Compensação apresentada, a qual não foi homologada, sob o fundamento de que a sentença favorável ao contribuinte no Mandado de Segurança não conferiu qualquer direito à compensação, bem como que o Mandado de Segurança não substitui a ação de repetição de indébito.

Diversamente da decisão exposta, entendo que o direito creditório do contribuinte deve ser reconhecido, senão vejamos.

No caso dos autos a concessão da segurança, que ressalte-se tem efeito *ex tunc*, declarou ilegítimo o tributo em debate naquela ocasião (Mandado de Segurança) e determinou a abstenção do contribuinte do recolhimento dos tributos, tornando, conseqüentemente, indevidos os recolhimentos efetuados até o trânsito em julgado da decisão.

Nesse contexto, é possível verificar o surgimento do indébito, cuja restituição é garantida ao contribuinte.

Cumprе ressaltar que o indébito não decorreu diretamente de ordem judicial ou de qualquer determinação da segurança concedida. O Mandado de Segurança interposto autorizou o não recolhimento e tornou inexigível a o tributo de forma retroativa.

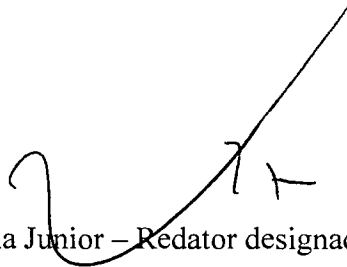
O crédito tributário, portanto, surgiu do recolhimento indevido e não diretamente do mandado de segurança.

Sendo assim, o artigo 26 da Instrução Normativa nº 460/2004 trazido como fundamento do voto da ilustre relatora mostra-se inaplicável ao caso concreto, já que o crédito não foi reconhecido por ação judicial, mas nasceu do recolhimento indevido do tributo que foi declarado ilegítimo por ação judicial.



Desta feita, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer o direito creditório, determinando o retorno dos autos à DRF competente para análise da efetiva existência do crédito pretendido.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'C' and 'L'.

João Carlos de Lima Junior – Redator designado.